



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS - ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)**

RELATÓRIO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2025, DE 27 DE MAIO DE 2025

Relatora: Vereadora Daiane Ribeiro

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) o Projeto de Resolução nº 11/2025, de autoria da Vereadora Vanessa da Usina, que “Institui a consulta pública sobre proposições em tramitação na Câmara Municipal de Quirinópolis e dá outras providências”.

A matéria legislativa em análise propõe a criação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, de um mecanismo digital de consulta pública acessível no sítio eletrônico da Câmara Municipal, permitindo aos cidadãos opinarem sobre proposições legislativas em tramitação. A proposta prevê o cadastramento prévio do cidadão, preservação de seus dados, critérios de indicação de matérias pelas lideranças partidárias e regulamentação posterior pela Mesa Diretora.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos da competência atribuída a esta Comissão, nos cabe a análise da **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da matéria.

a) Constitucionalidade e Juridicidade

A proposta não apresenta, no mérito, incompatibilidade com os princípios constitucionais, sobretudo no que se refere à participação popular e à transparência dos atos legislativos, previstos na Constituição Federal (arts. 1º, parágrafo único, e 37).

O projeto também respeita os limites da função legislativa da Câmara Municipal, não invadindo competência privativa de outros poderes nem criando obrigações para terceiros ou para o Poder Executivo.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

No entanto, a proposta **encontra vício de iniciativa de natureza formal**, o que compromete sua juridicidade e regularidade regimental.

b) Regimentalidade e Iniciativa

De acordo com o **art. 4º do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Quirinópolis:

“A Câmara Municipal tem funções administrativas restritas à sua organização interna e funcional [...]”

Ainda, nos termos do **art. 59 do Regimento Interno**, compete à **Mesa Diretora**:

- II – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- VII – apresentar Projetos de Lei, através do Presidente da Câmara.

Conforme se verifica, o projeto trata de matéria **de natureza administrativa e organizacional interna** – ao dispor sobre a estrutura e funcionamento do sistema de consulta pública no portal da Câmara –, cuja iniciativa é **reservada à Mesa Diretora ou ao Presidente da Câmara**, nos moldes do Regimento.

Assim, **verifica-se vício de iniciativa formal**, pois a proposição foi apresentada por parlamentar individualmente (Vereadora Vanessa da Usina), e não pela autoridade competente. O vício atinge **a totalidade da proposição**, por comprometer sua validade desde a origem.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria opina **pelo reconhecimento da inconstitucionalidade formal e da inobservância regimental do Projeto de Resolução nº 11/2025**, recomendando seu **arquivamento** por vício de iniciativa, nos termos do **art. 4º e art. 59, II e VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis**.

É o parecer.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Quirinópolis – GO, 06 de junho de 2025.

DAIANE RIBEIRO

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça
Câmara Municipal de Quirinópolis – GO